



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

INDICAÇÃO Nº 1.095 /2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que **“Veda o uso e aplicação de Agrotóxicos próximos aos Locais que especifica e obriga a implantação de barreiras verde e dá outras providências”**, conforme a minuta em anexo, por tratar-se de iniciativa exclusiva do poder executivo e representar matéria de relevante interesse público.

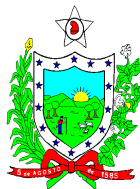
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de indicativo de Projeto de Lei surgiu a partir de estudos que comprovavam os malefícios causados pelos agrotóxicos, tanto para aqueles que realizam o manuseio, como para aqueles que estão nas proximidades e que consomem alimentos advindos de lavouras que utilizam os mesmos na produção. Além de outros problemas que estes produtos causam a contaminação do solo, das Águas e do ar.

A proposta tem por objetivo, proteger, principalmente os produtores rurais e suas famílias, alvos primários da ação nefasta do contato direto com os agrotóxicos, diante dos malefícios causados a todos os consumidores de alimentos.

Outro fator importante para se iniciar uma política de redução de uso de agrotóxicos, é o fato de cada vez mais estar evidente a relação - agrotóxico X câncer, e outras doenças, tais como: mal formação congênita, distúrbios endócrinos, neurológicos e mentais entre outros.

Iniciar com medidas preventivas em relação aos nossos estudantes, professores e funcionários de escola, profissionais de saúde e pacientes que além de terem uma conscientização dos males destes produtos, estarão protegidas enquanto estiverem fazendo aquilo que lhes é mais importante, estudar, lecionar e ajudar quem precisa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Obviamente que não resolve de todo o problema, mas significa um primeiro passo para outras medidas que a sociedade deve buscar, pois a vida é mais importante do que qualquer outra coisa, ainda mais, a produção desmedida e sem controle de grãos, cana de açúcar, que em geral não são para a alimentação humana direta.

Portanto, solicitamos aos pares a aprovação deste projeto de indicação para que possa ser garantido na nossa comunidade escolar e unidades de saúde a livre ingestão de venenos nos locais de trabalho, estudo e atendimento.

João Pessoa, 06 de maio de 2022.

ESTELA BEZERRA

Deputada Estadual – PT



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Veda o uso e aplicação de Agrotóxicos próximos aos Locais que especifica e obriga a implantação de barreiras verde e dá outras providências.

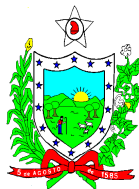
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o uso, aplicação, manejo, utilização, armazenamento e pulverização de agrotóxicos, por qualquer meio, aéreo ou terrestre, numa distância mínima de 1000 (mil) metros, nas proximidades dos Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Ensino Superior, na área rural do Estado do Paraíba, bem como, nas unidades de atendimento à Saúde, tais como hospitais e postos de saúde e residenciais de terceiros em área Rural e Urbana.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos, todos aqueles previstos no artigo 2º, inciso I, alíneas “a” e “e” e inciso II da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 2º A infração ao disposto no artigo primeiro desta Lei pelas pessoas físicas e ou jurídicas, proprietárias ou possuidoras que infringirem as proibições impostas nesta lei, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargos de estabelecimento e apreensão do produto, a aplicação das seguintes sanções:

- I- Advertência: para cessar o uso e a aplicação do agrotóxico;
- II- Multa: no importe de 30 Unidades Padrão Fiscais do Estado do Paraíba, em não cumprida a determinação e aplicação em dobro, no caso de reincidência.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

§ 1º. Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

Art. 3º. Por esta Lei, fica o proprietário ou responsável, obrigado a implantar barreira verde no perímetro limite da sua propriedade em toda a extensão da divisa com o perímetro da área do Estabelecimento afetado.

§1º. A Barreira deverá ser composta por duas linhas próximas, com espécies não frutíferas de crescimento rápido e arbóreo e uma linha composta por arbustos preferencialmente nativos.

§2º. A barreira não adentrará os limites do terreno das áreas referidas no artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei, serão revertidos em:

- I- 50% para Políticas Ambientais de preservação de córregos, rios e lagos, a serem administrados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II- 50% para Políticas de Prevenção e cura do câncer a ser administrada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º. Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Estadual, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico e os potenciais problemas trazidos pelo seu uso.

Art. 6º. Os Órgãos ou Agentes de controle, fiscalização e aplicação desta Lei, serão definidos em Decreto do Governador, que regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, _____/2022.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
GOVERNADOR**